



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL – CJLRF

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

EMENTA: Abre crédito adicional junto ao Orçamento Público Municipal vigente e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Público do Município de Trindade-PE, no montante total de **R\$ 7.684.609,34 (sete milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos)**, bem como de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, destinados à execução de despesas vinculadas, especialmente nas áreas de saúde e investimentos públicos, conforme detalhamento constante dos anexos do projeto.

O crédito principal será coberto por **superávit financeiro**, apurado nos termos da legislação vigente, enquanto o crédito suplementar de menor valor decorrerá da **anulação parcial de dotação orçamentária**, respeitando-se o equilíbrio fiscal. O projeto ainda autoriza a readequação das peças de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final analisar as proposições quanto à sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação infraconstitucional aplicável e as normas de técnica legislativa, manifestando-se quanto à juridicidade e à regularidade formal da matéria antes de sua apreciação pelo Plenário.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 005/2026 encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 167, inciso V, que autoriza a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legislativa, bem como nos arts. 165 e seguintes, que disciplinam o sistema orçamentário nacional.

No plano infraconstitucional, a proposição observa rigorosamente as disposições da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos públicos, especialmente no que se refere à definição, classificação e cobertura dos créditos adicionais. Também atende às exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, ao não criar despesa sem a correspondente fonte de custeio e ao preservar o equilíbrio das contas públicas.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, por tratar de ato típico de gestão orçamentária e financeira, inexistindo qualquer vício formal de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

CASA OSMUNDO GRANJA MODESTO
Rua Padre Cícero, 100 - Centro - Trindade - PE CEP 56250-000
CNPJ nº 00.285.654 / 0001-09

Gestão: Força e Superação - Biênio 2025/2026

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DO ENTENDIMENTO DO TCE-PE

A abertura de crédito adicional especial, nos termos propostos, atende aos requisitos legais, uma vez que indica de forma expressa as **fontes de recursos**, seja por superávit financeiro devidamente demonstrado, seja por anulação de dotação, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE** possui entendimento consolidado no sentido de que a abertura de créditos adicionais é juridicamente válida quando precedida de autorização legislativa específica, acompanhada da demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), requisitos plenamente observados no presente projeto.

Além disso, o TCE-PE orienta que a readequação do PPA e da LDO, quando decorrente de créditos adicionais especiais, deve ocorrer de forma expressa, como previsto no art. 3º da proposição, garantindo transparência, controle e coerência da execução orçamentária, o que reforça a legalidade e a responsabilidade fiscal da medida.

V – DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o prisma da juridicidade, o projeto não afronta normas constitucionais ou legais, estando plenamente inserido no ordenamento jurídico vigente. A redação observa os critérios estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando clareza, precisão e adequada sistematização dos dispositivos.

Não se identificam impropriedades formais ou materiais que comprometam a eficácia, a aplicação ou a compreensão da norma, estando corretamente dispostos os artigos, parágrafos e remissões legais pertinentes.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta **Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final** entende que o **Projeto de Lei nº 005/2026** é constitucional, legal, juridicamente adequado e compatível com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, razão pela qual **opina favoravelmente à sua tramitação e aprovação**, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Trindade-PE, em 09 de fevereiro de 2026.

Presidente da CJLRF
EDIVAN SILVAN SANTOS

Relator da CJLRF
DIVALDO MORAES DE BARROS

Membro da CJLRF
HAVANA HELENA DE FARIAS